

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

F724

Formas de solução de conflitos e direito preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas, Fabricio Veiga Costa e Magno Federici Gomes– Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-508-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Conflitos. 2. Formas de solução. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

ARBITRAGEM E AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO COMO MÉTODO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

ARBITRATION AND AGRIBUSINESS: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE'S APPLICABILITY AS EFFECTIVE DISPUTES RESOLUTION METHOD

Valmir César Pozzetti ¹
Raul Armonia Zaidan Filho ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de apresentar o instituto da arbitragem como método de solução de disputas capaz de ser utilizado no âmbito de conflitos relacionados ao agronegócio, apresentando-se como método de solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e reconhecido por lei própria. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi a bibliográfica; quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que o instituto da arbitragem, apresenta-se como método mais eficaz no trato das complexas relações jurídicas existentes em toda cadeia produtiva do Agronegócio.

Palavras-chave: Agronegócio, Arbitragem, Resolução de disputas, Resolução alternativa

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to present the arbitration institute as a dispute resolution method capable of being used in the context of conflicts related to agribusiness, presenting itself as a method of conflict resolution involving available property rights and recognized by its own law. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic; in terms of ends, qualitative. It was concluded that the arbitration institute presents itself as the most effective method in dealing with the complex legal relationships existing in the entire production chain of Agribusiness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Arbitration, Dispute resolution, Alternative resolution

¹ Pós-Doutor em Direito pela UNISA/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM e da UEA.

² Bacharelado em Direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas; Jovem pesquisador de PIBIC /CNPQ

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o aumento da complexidade das relações negociais em toda cadeia produtiva envolvendo o agronegócio, considerando igualmente que não mais subsiste a ideia de que o Poder Judiciário seria o único meio de solução de conflitos, propor-se-á uma atuação com mais protagonismo das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na cadeia produtiva, podendo estas disporem acerca das regras que regerão a administração do conflito e garantindo uma maior segurança e certeza de que a lide será analisada com a especialidade técnica necessária, levando em consideração todos os aspectos técnicos da relação.

Ressalta-se que o poder judiciário acumula diversas funções e processa as mais diversas matérias, infelizmente fazendo com que o magistrado tenha de fazer um esforço imensurável para possuir o conhecimento técnico sobre todas elas, fenômeno este decorrente da excessiva judicialização do cotidiano. A arbitragem, portanto, surge como alternativa viável aos litígios envolvendo as complexidades temáticas e peculiaridades do agronegócio, conferindo aos litigantes a possibilidade de um maior protagonismo na solução da lide, podendo estes estabelecer regras mais simples no processamento da matéria submetida ao árbitro, julgador da lide.

Especialmente no caso do Brasil, 25 anos após a promulgação da Lei de Arbitragem, definem Monteiro, Fitchner e Mannheimer (2020) que o país já se consolidou como “arbitration friendly jurisdiction”.¹

A Lei nº 9.307/96 regulamentou a arbitragem no sistema jurídico brasileiro, definindo o seu escopo de aplicabilidade para lides referentes a conflitos patrimoniais disponíveis. O agronegócio, reduzido à interpretação trazida pelo dispositivo do Código Comercial Brasileiro pode ser definido, em suma, como a "rede negocial integradora das atividades econômicas, organizadas, envolvendo a fabricação, o fornecimento de insumos, a produção, processamento, comercialização, dentre outras, de bens agrícolas, pecuários e seus subprodutos que possam ser atribuídos um valor econômico".

Contudo, este conceito tornou-se muito mais amplo, passando a abranger diversas outras atividades não anteriormente conceituadas pela lei, a exemplo a pesquisa científica, a propriedade intelectual, o uso, a concessão e as relações jurídicas envolvendo todos os processos até que os produtos desta atividade cheguem às mãos do consumidor final. Portanto, hoje se apresenta como um dos principais setores da economia mundial, desempenhando papel fundamental de interligar as redes negociais urbanas e rurais, formando o que é definido pela doutrina como cadeia

¹ Tradução Livre: Jurisdição amigável à Arbitragem.

produtiva.

O objetivo desta pesquisa é o de propor a utilização da Arbitragem, enquanto método eficaz de solução de conflitos, a ser aplicado desde a base da cadeia produtiva, até o destinatário final, garantindo aos litigantes uma solução eficaz, utilizando-se como parâmetro as melhores práticas internacionais.

A problemática que instiga essa pesquisa é: como resolver, de maneira eficaz, os conflitos advindos dessas relações da cadeia produtiva de maneira eficaz, trazendo maior segurança a todos os envolvidos?

A pesquisa se justifica tendo em vista que em virtude da superlotação do poder judiciário e a sua “incapacidade” de atender a tantas demandas e de forma célere, é necessário encontrar mecanismos que atendam de forma efetiva à necessidade do jurisdicionado.

A metodologia que será utilizada nessa pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina, legislação, jurisprudência e, quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

OBJETIVOS

Analisar a arbitragem como método de heterocomposição de conflitos, no âmbito trabalhista, verificando se essa prática não viola o direito fundamental de “acesso à Justiça” e manutenção de direitos fundamentais.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa será a do método dedutivo, onde se partirá da análise de diversas posições doutrinárias e das disposições legais, para se deduzir uma conclusão plausível. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com consulta à legislação, doutrina e jurisprudência; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

Conforme define a doutrina mais moderna sobre o tema, a expressão “Resolução Alternativa de Conflitos” utilizada para definir a Arbitragem passou a ser uma definição limitante e incompleta. Justifica-se a insuficiência da expressão para definir o instituto pela adequação da arbitragem aos mais diversos conflitos, posto que não se configura como uma alternativa ao poder judiciário, mas um método adequado à solução de conflitos, posto que por sua própria natureza, acaba por conferir aos litigantes uma maior celeridade (quando comparada ao Poder Judiciário), segurança e, ainda, especialidade em relação ao objeto em conflito.

Nesse sentido Pozzetti, Pizzetti e Furtado destacam (2020, p. 650) destacam que “Diferentemente do que é aplicado na jurisdição pública estatal, onde, em regra, toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, pode integrar nos polos processuais, em se tratando de arbitragem, isso vai em conformidade com a vontade das partes contratantes”.

Desta forma, a Lei de Arbitragem - Lei n. 9.307/96 em seu artigo 1º define que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis restando, portanto, a interpretação e extensão do referido dispositivo à adequação em seu uso no que concerne às relações privadas existentes no Agronegócio.

Ademais, nas lições de Monteiro, Fichtner e Mannheimer (2019, p. 223) a arbitrabilidade de um conflito:

é um conceito fundamental na arbitragem. A arbitrabilidade pode ser conceituada como a possibilidade teórica de submissão de um conflito de interesses à arbitragem em razão das características subjetivas e objetivas da disputa'. Procura-se, por meio da arbitrabilidade, estabelecer, basicamente, quem pode se submeter à arbitragem (arbitrabilidade subjetiva ou *ratione personae*) e o que pode ser submetido ao processo arbitral (arbitrabilidade objetiva ou *ratione materiae*).

Um outro aspecto importante a respeito da Arbitragem para solução de disputas no Agronegócio é justamente a maior eficiência do procedimento, eis que caso observadas as limitações de ordem pública as partes podem livremente estabelecer o rito a ser seguido, fenômeno este análogo à negociação processual no Processo Civil.

Conquanto verifica-se que o Artigo 1º da Lei de Arbitragem define que todos os litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem, é de se concluir que a definição legal permite que a arbitragem também seja utilizada em contratos ligados ao agronegócio, eis que em sua maioria referem-se a direitos patrimoniais disponíveis.

Destaca-se que o papel do árbitro em relação à arbitragem, na definição da professora Selma Lemes (2007, p. 189-229) define-se por uma relação de interdependência, eis que “A arbitragem vale o que vale o árbitro”, o que significa dizer que a depender das qualificações técnicas de um árbitro, a arbitragem poderá ser eficaz ou ineficaz, bem ou mal conduzida.

Há ainda parte da doutrina que analisa as mais diversas aplicabilidades práticas do instituto, a exemplo aos contratos de financiamento de exportação, operação extremamente comum e rotineira no Agronegócio. Sobre o tema, define Heloisa Slav (2018, p.138) que a arbitragem:

surge como medida de justiça alternativa para atender as preocupações dos financiadores estrangeiros, que poderão se valer de árbitros especializados para o julgamento do processo no país, permitindo maior celeridade e efetividade na resolução da disputa, pois não se sujeita aos inúmeros recursos e graus recursais existentes no nosso sistema judiciário, conferindo maior segurança na interpretação mais adequada das complexas estruturas contratuais de financiamento à exportação brasileira.

Verifica-se que a tendência, a exemplo do que ocorre nos contratos de arrendamento, é a de optarem as partes pela inclusão de cláusula compromissória, elegendo câmaras de arbitragem com vistas a afastar a jurisdição estatal levando seus conflitos à apreciação de tribunais de árbitros eleitos. O tema, de fato não é tão inovador quanto possa parecer, sendo inclusive objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Goiás em 2009, no qual o referido tribunal reconheceu sua incompetência para julgar o conflito eis que havia no contrato cláusula compromissória, conforme se extrai da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. I – Convencionada cláusula compromissória elegendo juízo arbitral para dirimir conflitos porventura existentes sobre o contrato de arrendamento de imóvel rural, exclui-se a competência da Justiça Comum. II – O reconhecimento da incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a possessória, deve-se a aplicação do efeito translativo ao agravo, decretando a extinção do processo na origem, sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 516 e 267, VII, CPC. III – Agravo conhecido para examinar questão de ordem pública, decretando a extinção do processo na origem. TJGO. ACÓRDÃO: 10/09/2009. RELATORA: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO. PROC/REC. 76155/180. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº 200902464293. COMARCA DE RIO VERDE. PARTES. AGRAVANTE: GILDO DA SILVA TOMAZ. AGRAVADO: MARIA GRACIEMA ROCHA JAIME.²

A matéria inclusive é atualmente debatida pela doutrina agrarista, conforme ainda recente posição defendida por José Fernando Lutz Coelho (2016, p. 279):

Embora não seja utilizado na prática, como deveria, é perfeitamente concebível que nos contratos agrários nominados e inominados, em questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, bem inerente ao patrimônio ou interesse dos contratantes, sem vulnerar as normas de ordem pública emanadas no Estatuto da Terra e seu regulamento, que utilizem do meio de composição da lide, pela arbitragem, nos moldes proporcionados pela Lei 9.307, de 23.09.1.996.

Porquanto, verifica-se que a aplicabilidade da arbitragem é, de fato, possível no âmbito do Agronegócio, razão pela qual tem se debatido o tema com muito mais afinco pelos juristas brasileiros, em uma tentativa sucedida de se ofertar esta escolha aos envolvidos em uma das mais diversas relações componentes da definição do Agronegócio.

² GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento. Proc/Rec. 76155/180*. Des. Beatriz Figueiredo Franco. Pesquisa de Jurisprudência, 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso em: 10 de maio de 2022. Não paginado.

CONCLUSÃO

A problemática que moveu essa pesquisa foi verificar-se como resolver, de maneira eficaz, os conflitos advindos das relações da cadeia produtiva do agronegócio, de maneira eficaz, trazendo maior segurança a todos os envolvidos. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a doutrina, a legislação e a jurisprudência.

Considerando o crescimento e a importância do agronegócio no Brasil, e suas inúmeras possíveis relações, verificou-se que a Arbitragem tem se tornado, nas últimas décadas, um importante mecanismo de solução de conflitos, por meio do qual são ofertadas, aos litigantes, decisões com maior segurança e especialidade na matéria.

A aplicação do instituto nos contratos relacionados ao agronegócio pode permitir, pela sua natureza mais simplificada, permitir mais desenvolvimento na solução de disputas, à medida que os conflitos advindos destas relações serão solucionados de maneira mais célere e mais especializada, em razão dos requisitos da Lei de Arbitragem.

Verificou-se que, especialmente no que se propôs o presente trabalho, em apresentar o instituto da Arbitragem como alternativa viável à solução de controvérsias das relações do Agronegócio tem-se que não há óbice quanto à sua utilização, razão pela qual o tema tem sido debatido por juristas em todo o país tendo em vista que o método possui, em si, o fim de garantir maior segurança, mais celeridade, flexibilidade nas escolhas das regras aplicáveis ao procedimento e, ainda, a possibilidade de sigilo do procedimento, o que torna o método eficaz na resolução de disputas que envolvam as relações do agronegócio.

REFERÊNCIAS

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2. Ed. The Hague: Kluwer, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Congresso Nacional, Brasília, 1988

BRASIL, Lei nº 9.307/96 -Lei de Arbitragem. Congresso Nacional, Brasília, 1996.

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding**. São Paulo. Saraiva, 2017.

COELHO, J. F. L. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

FICHTNER, José Antonio; MANHEIMER, Sérgio Nelson. MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ACCIOLY, Elizabeth. **A Vinculação de Terceiros Não Signatários da Cláusula**

Compromissória na Arbitragem. In: Samira Zenedin; José Alberto Monteiro Martins; Gustavo Afonso Martins. (Org.). Desafios do Direito Em Face à Nova Sociedade. 1º ed. Curitiba: Clássica Editora, 2020, v. 1, p. 101-128.

LEMES, Selma Ferreira. **A Arbitragem e a Decisão por Equidade no Direito Brasileiro e Comparado**, in: Arbitragem. Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam, Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins (orgs.). São Paulo, Atlas, 2007.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Da Quebra da Autonomia Liberal à Funcionalização do Direito Contratual**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades II : da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento. Proc/Rec. 76155/180. Des. Beatriz Figueiredo Franco. Pesquisa de Jurisprudência, 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso em: 10 de maio de 2022. Não paginado.

NOGUEIRA, Marcelo. FRANCO, Antonio Carlos de Mello. PEREZ, Augusto Martinez. **A validade da convenção de arbitragem nos contratos de arrendamento rural. Revista de formas consensuais de solução de conflitos**, 2020.

POZZETTI, Valmir César e ZAIDAN FILHO, Raul Armonia. **A ARBITRAGEM NO ÂMBITO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS**. Revista Percorso - ANAIS DO X CONBRADEC - (Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania) - vol.06, nº.37, Curitiba, 2020. pp. 424-428. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5339>

POZZETTI, Valmir César; PIZZETTI, Maíra Costa e FURTADO, Luiz Eduardo Lopes. **A Vinculação de terceiros não signatários da cláusula compromissória na arbitragem**. Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 04, nº. 61, Curitiba, 2020. pp. 648 – 673. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4926/371373091>, consulta em 14 mai. 2022.

SLAV, Heloísa. **A Arbitragem nas Operações de Financiamento à Exportação**. In: Reis,

Marcos Hokomura (coord.). Arbitragem no Agronefício. São Paulo: Verbatim.

Z Aidan Filho, R. A. **Arbitragem nos Contratos Internacionais: O Paradigma da Escolha da Lei Aplicável**. In: João Pedro de Oliveira Biazzi; Fábio Cavalcante. (Org.). Coletânea de Direito dos Contratos. 1ed. São Paulo: Edulex Livraria Ltda., 2020, v. 1, p. 109-120.